



Revista Historiar

ISSN: 2176-3267

Vol. 9 | Nº. 16 | Jan./Jun. de 2017

Carlos Rafael Vieira Caxilé

*Doutor em História Social pela PUC-
SP*

rafaelkaxile@gmail.com

DINÂMICA SOCIAL ENTRE SENHORES E CATIVOS NO SISTEMA ESCRAVISTA BRASILEIRO – LEI 2040/1871, LEI DO VENTRE LIVRE

RESUMO

Este texto pretende evidenciar o importante papel que teve a lei 2040 de 28 de setembro de 1871 para o encaminhamento jurídico de liberdade de escravos no Brasil. Buscou-se a partir dos embates parlamentares perceber as experiências sociais do sistema escravista, vivenciado por senhores e escravos, relacionando essas experiências aos projetos de encaminhamento de uma sociedade livre.

Palavras-chave: Escravidão; Lei; Abolição.

ABSTRACT

This text intends to highlight the important role played by law 2040 of September 28, 1871 for the legal referral of freedom of slaves in Brazil. It was sought from the parliamentary assaults to perceive the social experiences of the slave system, experienced by masters and slaves, relating these experiences to the projects of a free society.

Palabras-clave: Slavery; Law; Abolition.

No dia 28 de setembro de 1871, foi promulgada pela então Regente Princesa Isabel, a protetora mais ilustre dos escravos da Corte, em nome do Imperador do Brasil, D. Pedro II, a Lei 2040 referente ao “elemento servil”. Para os emancipacionistas a Lei teve como intenção apaziguar os ânimos dos abolicionistas, resguardar os interesses dos senhores, concedendo indenização no tocante a perda de sua propriedade, como também realizar uma política abolicionista legalizada, lenta e gradual.¹ No entanto, a historiografia vem demonstrando que a Lei Rio Branco foi mais do que apenas uma providência legalizada em relação a libertação dos escravos.

Desde a data em que a discussão foi introduzida na Assembleia Geral, em 1850, pelo deputado Pedro Pereira Guimarães, até a promulgação da lei, passaram-se 21 anos onde a emancipação e a extinção da escravidão foram questões centrais nos debates.

Os projetos que resultaram na lei 2040, especialmente aqueles discutidos no Conselho do Estado Imperial, constituem-se num importante ponto de desenvolvimento para esse texto. Esses projetos devem ser analisados a partir do objeto ao qual se prende a Lei. Um aspecto importante no processo de formulação da lei 2040 foi o encaminhamento jurídico definidor das relações entre senhores e escravos.

Estudos recentes demonstram que a relação senhor-escravo, antes da promulgação da Lei 2040, passou por algumas mudanças, sendo uma delas a perda do poder moral do senhor. Pois mesmo com a prerrogativa da concessão de alforrias estando nas mãos dos senhores, os cativos se empenhavam em conquistar a liberdade, buscando várias possibilidades e requerendo, às vezes, até a intervenção do governo imperial.²

Desse modo, encontramos nos trabalhos desenvolvidos pelo historiador inglês E. P. Thompson, acolhida profícua para os nossos estudos. Achamos que a provocação feita por Silvia Lara³ na revista Projeto História cai bem nesta circunstância: “[...] que

¹ CONRAD, Robert. Op. cit., p. 114-121

² Ver: CASTRO, Hebe Maria Mattos de. Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista (Brasil XIX). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1993; GRINBERG, Keila. Liberata: a lei da ambiguidade – As Ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no Século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994

³ LARA, Silva, Hunold. *Blowin' in the wind*: E. P. Thompson e a experiência negra no Brasil. Revista Projeto História, n 12, outubro/1995. Silvia Lara, nesse artigo, utilizou como referência o texto “La sociedad inglesa del siglo XVIII: lucha de clases sin clases?”. In: THOMPSON, E. P. *Tradicón, revuelta y consciencia de clase. Estudios sobre la crisis de la sociedad preindustrial*. Barcelona: Critica, 1979. Nesse texto Thompson rejeitou os termos feudal, capitalista e patriarcal por considerá-los imprecisos e recuperou o conceito de paternalismo para o estudo da luta de classes na sociedade inglesa setecentista, onde a reciprocidade

relação poderia haver entre estudos sobre a formação da classe operária inglesa, as relações gentry-plebe ou as leis e o direito na sociedade inglesa setecentista e a escravidão africana, o processo da abolição e a história dos negros depois da emancipação no Brasil”.⁴

Thompson fez uma importante reflexão sobre a Lei Negra na Inglaterra do século XVIII.⁵ Segundo sua análise a Lei é um instrumento da classe dominante “ela define e defende as pretensões desses dominantes aos recursos e à força de trabalho – ela diz o que será propriedade e o que será crime [...]”⁶; mas a lei também pode ser entendida como um campo de conflitos, onde apresenta características próprias e lógica de desenvolvimento independente.

[...] de um lado, é verdade que a Lei realmente mediava relações de classe existentes, para proveito dos dominantes; não só isso, como também, à medida que avançava o século, a lei tornou-se um magnífico instrumento pelo qual esses dominantes podiam impor novas definições de propriedade, para proveito próprio ainda maior, [...] Por outro lado, a lei mediava essas relações de classe através de formas legais, que continuamente impunham restrições às ações dos dominantes [...] E não só os dominantes (na verdade a classe dominante como um todo) estavam restringidos por suas próprias regras jurídicas contra o exercício da força direta e sem mediações [...] como também acreditavam o bastante nessas regras, e na retórica ideológica que as acompanhava, para permitir, em certas áreas limitadas, que a própria lei fosse um foro autêntico onde se tratavam certos tipos de conflito de classe [...]

A Lei do Ventre Livre permitiu ao escravo dar um grande salto frente ao direito de domínio tido pelos senhores até então, pois a legitimidade da propriedade senhorial foi colocada em xeque. Tal Lei fez com que o senhor se deparasse com uma situação inusitada até aquele momento ao ser colocado no papel de réu num processo, situação nada agradável para aqueles que estavam acostumados apenas a cobrar, ordenar e reclamar.

Manuela Carneiro Cunha no seu texto *Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil no século XIX*, revendo o percurso traçado

gentry-plebe e a harmonia estrutural da relação gentry-multidão foram estudados a partir dos conceitos de hegemonia e luta de classes. Segundo Silva Lara a historiografia brasileira que estudou a experiência negra, na sua grande maioria, sempre deu mais ênfase na análise da violência e dos interesses econômicos. Privilegiavam desse modo a exclusão dos escravos enquanto sujeitos da história. No entanto, já há alguns anos historiadores influenciados pelas análises teóricas e políticas thompsonianas sobre o século XVIII inglês, começaram a insistir na necessidade de incluir a experiência escrava na história da escravidão no Brasil, privilegiando as relações históricas construídas por homens e mulheres realizadas através de lutas, conflitos, resistências e acomodações permeadas de ambiguidades.

⁴ Ibidem. p. 43.

⁵ THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 348-361

⁶ Ibidem. p. 349.

⁷ Ibidem. p. 356

pela Lei de 1871, chegou à conclusão de que as alforrias, antes da lei, eram legitimadas pelos costumes. A prática de comprar alforrias através do pecúlio vinha desde os tempos coloniais. A autora se questiona por que esse costume de comprar alforria com o pecúlio não foi aprovado em nenhum projeto antes da lei 2040. Observou que esse fato se deu principalmente devido a uma questão política. Pois os senhores não queriam se ver na condição de serem obrigados a conceder alforrias a seus escravos, pois desse modo teriam seu poder moral abalado sensivelmente.⁸

Mesmo existindo no direito costumeiro a prática do escravo comprar sua alforria via pecúlio, até 1871 não se fez constar em nenhuma Lei. Antes dessa data, foram poucas às vezes que o Estado interveio concedendo alforria. Como afirma Manuela Carneiro “*creio que com isso se exaurem as ocasiões em que o governo se arrogou o direito de interferir na concessão de alforria: razões imperiosas de Estado, todas entendidas como medidas excepcionais. Sempre, de qualquer forma indenizava-se os senhores e cabia a estes a concessão da carta de alforria.*”⁹ Nesse sentido estava em poder dos senhores a faculdade de decidir sobre a liberdade ou não do escravo.¹⁰

Entretanto, esta faculdade estava inserida dentro de determinadas regras que eram respeitadas pelos senhores. Além da pressão da opinião pública, principalmente a partir do século XIX, instando as alforrias, mesmo por indenização, havia também o temor por parte do senhor de perder sua “peça” por fugas e suicídios. Em suma, no sistema escravista um pacto mínimo entre escravos e senhores devia ser mantido.

O direito de o escravo constituir pecúlio, antes de ser inscrito na lei de 28 de setembro de 1871, vinha sendo praticado no cotidiano de senhores e escravos. A partir desta data, muitos dos direitos conseguidos costumeiramente e incorporados na relação senhor-escravo passaram a vigorar em lei, possibilitando aos escravos, através da experiência cotidiana do cativo, construir estratégias de luta embasadas numa consciência própria dos seus direitos e fazendo o máximo para alcançá-los.

⁸ CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: *Antropologia do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

⁹ *Ibidem*. p. 47.

¹⁰ Analisando cartas de alforrias, o autor percebeu que o senhor, ao conceder liberdade ao escravo, deixava implícita “uma série de medidas que pudessem contemplar o processo de ‘transição’ do trabalho escravo para o livre, principalmente com relação ao direito de propriedade do senhor sobre as peças”. Chegou à conclusão de que o processo de alforria tinha como intenção reforçar a autoridade do senhor de modo que fosse garantida a ordem e o controle social. Ver: ALENCAR, Alênio Carlos Noronha. *Nódoas da Escravidão: Senhores, Escravos e Libertandos em Fortaleza (1850-1884)*. Dissertação de Mestrado (História Social). Pontifícia Universidade Católica: São Paulo, 2004. p. 132.

É possível considerar que a Lei de 1871 permitiu aos escravos se apropriarem de alguns direitos, especialmente aqueles referentes à legalização do pecúlio, à permissão de compra de alforria e à proibição de separação das famílias, incluindo-os deste modo, ainda que parcialmente, no universo jurídico. Paralela a essa luta por inserção jurídica, deve-se considerar que a referida Lei atingiu impreterivelmente algumas prerrogativas do domínio senhorial, dentre elas a da disposição irrestrita da propriedade escrava.

Em 1867, o jurista Perdigão Malheiro publicou o ensaio jurídico e social, *Escravidão no Brasil*, onde defendeu medidas que visavam regularizar a prática do pecúlio.

Entre nós, nenhuma lei garante ao escravo o pecúlio; e menos a livre disposição sobretudo por ato de última vontade, nem a sucessão, ainda quando seja escravo da Nação. Se os senhores toleram que, em vida ou mesmo causa mortis, o façam, é um fato, que todavia deve ser respeitado. No entanto conviria que algumas providências se tomassem, sobretudo em ordem de facilitar por esse meio as manumissões e o estabelecimento dos que se libertassem.¹¹

Perdigão Malheiro, fazendo uma analogia entre as leis romanas e as práticas presentes na relação senhor–escravo na sociedade brasileira, principalmente na segunda metade do século XIX, entendeu que no Brasil diferentemente de Roma, as relações escravistas apresentavam certas peculiaridades que mereciam maior atenção. Uma dessas particularidades era o pecúlio.

A primeira discussão sobre o direito de o escravo constituir pecúlio surgiu nos debates parlamentares em março de 1850 e, posteriormente, em 1852,¹² fez parte do quarto artigo do projeto do deputado Pedro Pereira Guimarães. Depois apareceu, em 1866, no projeto do Conselheiro São Vicente, e dois anos mais tarde, em 1868, no projeto elaborado pela comissão de Conselheiros do Estado. Em 1870 foi incluso no projeto deliberado em Assembleia Geral. Sendo que em 28 de setembro de 1871, inseriu-se definitivamente na lei 2040, artigo segundo, parágrafo quarto.

No Brasil, a prática do escravo economizar para comprar sua liberdade, mesmo não estando inscrita em Lei, antes de 1871, esteve presente no direito consuetudinário.

¹¹ MALHEIRO, Perdigão. *A Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico, Jurídico e Social*. Brasília: Vozes, 1976. p. 62.

¹² Antes dessa data houve referência a essa disposição em alguns momentos, sendo a primeira delas em 1817 quando Moniz Barreto ofereceu a D. João VI suas memórias. Depois, em 1823, no projeto de José de Bonifácio e, em 1826, no projeto de José Eloy e, em 1852, no projeto de Pereira da Silva. Ver: CUNHA, Manuela Carneiro. Op. cit., p. 48.

Na cidade havia escravos que trabalhavam no ganho dando aos senhores um jornal estipulado previamente. Em outras ocasiões, fora dessa jornada estabelecida em acordo anterior, trabalhavam em fábricas e no arsenal de guerra da corte, em troca de salários cujo destino principal era a emancipação. No campo, plantavam em terras dos senhores, sendo o fruto do cultivo destinado à constituição do pecúlio.¹³

As possibilidades derivadas do exercício das funções de ganho e de aluguel, organização do trabalho, a ausência do controle exacerbado do senhor, necessidade de prover alimentação, moradia e vestimentas, permitiam aos escravos ter mais autonomia frente ao rígido código das relações escravistas e do controle social aos quais estavam sujeitos, imprimindo, deste modo, perspectivas múltiplas à vida em meio à escravidão urbana.

O jurista Perdigão Malheiro compreendeu que a prática de constituição do pecúlio, presente na sociedade escravista brasileira, foi uma concessão dos senhores aos escravos. Todavia entendemos que o direito do cativo constituir pecúlio, presente na lei de 28 de setembro de 1871, mais do que uma permissão, foi uma conquista dos escravos, direito adquirido com estratégias, negociações, lutas e pelo costume.¹⁴

A constituição do pecúlio foi apenas um dos vários momentos de tensão presente no cotidiano do senhor e do escravo. Perdigão Malheiro, enquanto membro da classe proprietária, entendeu que a propriedade privada deveria ser respeitada como também os princípios da liberdade. Isso refletia a atitude zelosa de senhores de escravos com suas propriedades, em confronto com a de escravos ansiosos por sua liberdade. Propriedade privada *versus* princípios da liberdade, constituiu, portanto, o dilema vigente entre proprietários e governantes.

A necessidade de regulamentar as práticas que vinham ocorrendo na sociedade escravista, como também a perda de controle dos senhores sobre seus escravos fez com que em 1866 o imperador D. Pedro II solicitasse ao Conselheiro São Vicente que elaborasse um projeto visando discutir e normalizar as experiências instituídas na relação entre senhores e escravos.

¹³ MALHEIRO, Perdigão. Op. cit., p. 63.

¹⁴ Segundo o autor: “[...] o costume constituía a retórica de legitimação de quase todo uso, prática ou direito reclamado. Por isso, o costume não codificado – e até mesmo o codificado – estava em fluxo contínuo. Longe de exibir a permanência sugerida pela palavra “tradição”, o costume era um campo para a mudança e a disputa, uma arena na qual interesses opostos apresentavam reivindicações conflitantes [...]” THOMPSON, E. P. Op. cit., p. 16-17.

São Vicente, ao todo, elaborou cinco projetos e determinou a criação em cada província de juntas “*protetoras de emancipação*”, que se encarregariam de zelar pela liberdade dos cativos. Esta junta concederia aos mesmos o direito de constituir pecúlio, enfim, o direito de alforriar-se pagando o seu valor. Também permitiu a criação de um fundo de redenção para a libertação anual de certo número de escravos, declarou que era proibido separar cônjuges e estipulou que depois de passados três anos o escravo teria direito a um dia livre por semana para fazer o que bem entendesse.

O projeto não foi bem visto pelo presidente do Conselho Ministerial, o Marquês de Olinda. Somente depois que esse foi exonerado do cargo e no seu lugar entrou o ministro Zacarias, o projeto teve discussão no Conselho de Estado, no dia 1 de fevereiro de 1867. A sessão foi aberta com a seguinte questão para discussão: “*convém abolir diretamente a escravidão? Como, com que cautelas e providências cumpre realizar essa medida?*”¹⁵ Os conselheiros receavam uma abolição “imprudentemente” caminhada, pois previam que, assim sendo, a paz e a ordem estariam ameaçadas. Porque uma coisa era atacar a escravidão enquanto “instituição” que atravancava o progresso e a civilização e outra era debruçar-se sobre questões relativas a utilização do trabalho, principalmente, sobre como os ex-escravos viveriam em liberdade. Nesse sentido, os conselheiros pressentindo a inevitabilidade da abolição, pensaram em realizá-la de forma “prudente” e encaminhada, preservando-a contra a “desordem” e o “caos social”.¹⁶

Ainda no ano de 1867, o Conselho de Estado se reuniu nos dias 2 e 9 de abril para deliberar sobre a questão. Os conselheiros mostraram-se divididos, um grupo era contra o projeto de São Vicente: Muritiba, Olinda, Itaboraí e Eusébio de Queiroz. Outro a favor: Jequitinhonha, Souza Franco, Sales Torres Homem, Nabuco de Araújo, Abaeté e Paranhos, sendo que se ausentaram das deliberações do Conselho, o Marquês de Sapucaí e de Bom Retiro.¹⁷

Os conselheiros estavam relutantes quanto à reforma. Achavam mais conveniente adiá-la para um futuro se possível bem distante. As incertezas que pairavam sobre os membros do Conselho não eram somente quanto ao segundo projeto referente ao Pecúlio, mas também quanto aos demais. O primeiro projeto estabelecia a liberdade

¹⁵ NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. São Paulo: Instituto Progresso material, 1949. p. 32.

¹⁶ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a Mão e os Anéis: A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. São Paulo: Unicamp, 1999. p. 97.

¹⁷ NABUCO, Joaquim, Op. cit., p. 33.

dos nascituros e dava à mãe escrava o direito de decidir sobre o futuro do recém-nascido.¹⁸ O terceiro se preocupava em mapear os escravos existentes nas áreas rurais através da matrícula destes. O quarto dava a liberdade aos escravos do Império dentro de um prazo de cinco anos; o quinto e último, autorizava a alforria dos escravos dos conventos em sete anos.

Na primeira sessão de 2 de abril de 1867, um dos pontos mais discutidos pelos conselheiros foi sobre a liberdade dos nascituros. Jequitinhonha concordou com o primeiro projeto de São Vicente, todavia fez um acréscimo, que os filhos livres nascidos de mãe escrava fossem considerados libertos e não ingênuos. Essa pequena alteração aos olhos de um leigo não diz muito, mas significava mexer com um dos preceitos mais importantes da sociedade brasileira no século XIX, o direito de propriedade. Conceber o escravo enquanto liberto e não ingênuo desautorizava o senhor a receber os serviços do libertando até a idade de vinte anos.

Os ministros Itaboraí e Eusébio de Queiroz também foram favoráveis à liberdade do ventre, mas somente depois de um prazo que duraria até o final da guerra do Paraguai. O conselheiro Paranhos também foi da mesma opinião. Entendeu que a liberdade dos nascituros, por mais legítima que fosse, só estaria livre de “perigos”¹⁹, quando se desse o término da guerra.

Parlamentares e senhores estavam conscientes da crise do sistema escravista nas suas bases. O controle sobre os escravos estava lhes escapando. Fugas e revoltas estavam cada vez mais frequentes. Nas páginas dos periódicos de época encontramos um considerável número de fugas. Os anúncios traziam o nome, idade, descrição física, como também vícios e habilidades dos fugitivos:

Fugio da casa do abaixo assignado em 20 do mez de setembro de 1869 o escravo de nome Ricardo, cabra fusco, quasi preto, alto e seco, cara bexigosa e toma tabaco, e fuma, é cantador e tocador, elle recommenda as auctoridades policiaes ou mesmo a qualquer cidadão que quiserem o capturar será bem gratificado participando para o districto de Sacco de Orelha, do districto da Serra do Pereiro, á José Alexandre da Silva, sendo o dito escravo d seu genro Florencio, Sacco de Orelha, 1 de Fevereiro de 1870. Francisco José Xavier.²⁰

¹⁸ Muitas vozes se manifestaram contra a liberdade do ventre. Segundo Joseli Maria Nunes Mendonça, “[...] julgava-se que da possibilidade de retirar-se as crianças do domínio dos senhores de suas mães poderiam advir grandes danos, dentre os quais incluía-se a quebra da força moral dos senhores.” MENDONÇA, Nunes Joceli de. Op. cit., p. 99.

¹⁹ O conselheiro temia que tal medida executada antes do fim da guerra do Paraguai pudesse trazer sérias consequências a economia. O conselheiro também temia que os escravos se rebelassem e trouxessem perigos à ordem pública e à segurança individual. Ver: NABUCO, Joaquim. Op. cit., p. 38.

²⁰ *A Constituição*, 29 de julho de 1865.

As fugas, revoltas individuais e coletivas, as grandes insurreições como também os assaltos às fazendas tiravam o sono dos senhores.²¹ As insurreições que aconteceram na Bahia nas três primeiras décadas do século XIX, organizadas pelos haussás e nagôs, comprovavam as expectativas.²² A tomada do poder pelos negros e escravos permeava o imaginário dos senhores antes mesmo da proclamação da independência do Brasil, em 1822.²³

Em 1823, José de Bonifácio Andrada e Silva já alertava para a necessidade do término do tráfico de escravos da África para o Brasil. Tal medida, para o eminente político, era posta como uma solução essencial para o futuro do país, como forma de superar a heterogeneidade física e civil da população.²⁴

Ainda na segunda sessão do dia dois de abril de 1867, o Conselheiro Nabuco de Araújo apresentou algumas propostas que também tinham como objetivo regular as relações senhor/escravo e encaminhar a emancipação gradual da escravidão no Brasil.

As propostas exibidas por Nabuco continham muitas particularidades tiradas do projeto de São Vicente, por exemplo: estipulação do ventre livre, criação de um fundo destinado à emancipação anual dos escravos, concessão de um dia livre na semana e o direito do cativo constituir pecúlio através do seu trabalho, de doações ou de heranças.

Acrescentou também “*a alforria invito domino*”²⁵. Esse acréscimo traria como consequência a obrigatoriedade do pecúlio para a compra da alforria. Nabuco receava que o emprego da quantia em poder do escravo tivesse outros fins que não a compra da liberdade, “[...] *sem a aspiração da liberdade garantida, o escravo perderia todos os*

²¹ AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda Negra Medo Branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

²² Ver: MOURA, Clovis. *Rebeliões da Senzala*. São Paulo: Ciências Humanas, 1981.; REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil - A história do levante dos Malês (1835)*. Op. cit.

²³ Em 1821, João Severiano Maciel da Costa, marquês de Queluz, publicou *Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil*, tratando sobre o modo e condições com que esta abolição deveria ser feita, e sobre os meios de remediar a falta de braços que ela poderia ocasionar. Célia Marinho diz: “*a obra desse mineiro que governou a Guiana Francesa de 1809 a 1819 questiona não só o tráfico como o próprio sistema escravista, responsável pela ‘multiplicação indefinida de uma população heterogênea inimiga da classe rica’*. Além da heterogeneidade decorrente de sua condição social de escravos, o autor lembrava também sua natureza bárbara, africana, de gente que vive ‘sem moral, sem leis, em contínua guerra, [...] vegetam quase sem elevação sensível acima dos irracionais’ “. Ver: AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Op. cit., p. 40.

²⁴ SILVA, José de Bonifácio Andrade e. *Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil Sobre a Escravatura*. Rio de Janeiro: Cabral, 1840. Apud. AZEVEDO, Maria Marinho de. Op.cit., p. 41.

²⁵ NABUCO, Joaquim. Op. cit., p. 44.

estímulos do trabalho e da economia; o que adquirisse seria para alimentar os vícios, porque tal é o destino que se lhe permite.”²⁶

Na segunda sessão, realizada alguns dias depois da primeira, no dia 9 de abril de 1867, as opiniões de alguns conselheiros afastaram-se um pouco daquelas defendidas dias antes. O Ministro Jequitinhonha defendeu uma emergente mudança na estratificação social presente na sociedade brasileira, pois considera que a nossa organização social não se podia considerar perfeita se a sociedade continuasse dividida entre senhores e escravos. Já os conselheiros Paranhos e Abaeté mantiveram a opinião de que melhor conviria à nação brasileira realizar a emancipação e não a abolição e, mesmo assim, só depois de finda a guerra entre Brasil e Paraguai. O ministro Paranhos, por sua vez, defendeu uma proposta semelhante àquela apresentada por Jequitinhonha, na sessão de 2 de abril, que fossem considerados libertos e não ingênuos os filhos de escravas nascidos depois da Lei.

Nabuco nas suas observações sobre os cinco projetos do Conselheiro São Vicente foi concorde com o primeiro, quarto e quinto, entretanto, ao primeiro, acrescentou uma emenda, estabelecendo que o recém-nascido prestaria serviços gratuitos para o senhor de sua mãe até a idade de 20 anos, se fosse homem e 18 se mulher, sendo que, havendo recusa por parte do senhor, o projeto deveria permitir que alguma pessoa idônea ou uma associação autorizada pelo governo se encarregasse de criá-lo e educá-lo.

Quanto ao terceiro projeto, Nabuco fez a ressalva de que a liberdade seria alcançada pelos escravos se o senhor deixasse de matriculá-los por dois anos sucessivos, sendo que este senhor pagaria multa de 20\$ a 100\$ reis se omitisse a matrícula dos recém-nascidos filhos de suas escravas. No segundo projeto, manifestou desacordo com a instalação das juntas centrais, municipais e paroquiais, pois as achava ineficazes. As atribuições desta deveriam ficar a cargo das autoridades locais, sendo nomeado um coletor para arrecadar e guardar o fundo destinado à emancipação. Cabia aos promotores públicos e curadores gerais requererem a quantia a ser arrecadada que fosse “a bem do escravo”. O pecúlio ficaria sob os cuidados dos párocos da região, cabendo-lhes a função de conceder as alforrias anuais, que tinham como referência o

²⁶ Ibidem. p. 44.

valor disposto pelo fundo de emancipação. Os escravos alforriados seriam aqueles indicados pelos senhores.

Nabuco de Araújo defendeu a elaboração de um projeto que se apresentasse tutelar, onde ao governo cabia a função de decidir sobre o destino dos escravos e libertos. O projeto deveria proteger e sustentar o poder do senhor em conformidade com a religião e as leis. A escravidão não era para ser abolida, mas apenas regulamentada. O processo da abolição deveria ser conduzido de forma que a relação de domínio entre senhores e escravos não se rompesse absolutamente.

Em 11 de abril de 1868 o conselheiro Zacarias foi encarregado de compor uma comissão para discutir o projeto ou projetos que iriam ser deliberados nas câmaras. Como presidentes desta comissão foram nomeados Nabuco de Araújo, Sales Torres Homem e Souza Franco sendo, o último substituído pelo ministro Sapucaí.

Nabuco redigiu um novo projeto e enviou ao conselheiro Zacarias que o remeteu aos colegas São Vicente, Sapucaí e Sales Torres Homem, responsáveis por alterar o texto acrescentando as seguintes emendas: familiares do filho recém-nascido de uma escrava teriam o direito da posse da criança mediante o pagamento de uma quantia determinada ao senhor da mãe; os recém-nascidos permaneceriam na posse dos senhores e seriam dispensados de alguns serviços obrigatórios; os escravos que fossem maltratados severamente pelos seus senhores teriam a liberdade decretada; o escravo não poderia receber herança e os filhos recém-nascidos dificilmente poderiam ser separados de sua mãe.

Nabuco de Araújo pouco atendeu as emendas acrescidas pelos conselheiros. Em 16 de abril de 1868, o Conselho de Estado se reuniu pela primeira vez naquele ano para tomar conhecimento do projeto da Comissão. A discussão consumiu quatro sessões, a primeira no dia 16 de abril e as demais nos dias 23, 30 e 7 de maio simultaneamente. Na primeira sessão, os membros do conselho apresentaram discordâncias em muitos itens do projeto apresentado por Nabuco. O marquês de Olinda, por exemplo, mostrou-se avesso a todos os itens expostos no projeto: *“Se temos de dispor dos escravos da nação, apliquemos o produto de venda dos mesmos para a dívida ou para algum estabelecimento de caridade. Quanto a matrícula: já temos o assentamento dos párocos: isto é o que basta. Quanto ao pecúlio, resgate forçado, etc:*

não estamos fazendo lei de moral.”²⁷ O conselheiro Jequitinhonha discordou do colega quanto a empatia da população à causa da abolição: “*a população está impressionada como diz o marquês de Olinda, mas é a favor.*”

O conselheiro São Vicente, por sua vez, achou mais sensato a não indenização pelo filho menor que acompanhasse a mãe alforriada. Nabuco retaliou: “*se é duro que a mãe liberta ou para libertar-se preste essa indenização, o Estado que a tome para si. O que não é justo é que a expectativa do senhor, confiado na proposta da lei, seja iludida [...]*”²⁸. O conselheiro Rio Branco foi a favor que somente os filhos menores de quatorze anos acompanhassem a mãe escrava e não todos como propunha o projeto de Nabuco.

O marquês de Bom Retiro, baseando-se na máxima presente no direito cível romano relativa à escravidão – “*do partus sequitur ventrem, << pelo direito ao fruto tão rigoroso como o que há sobre toda a propriedade escrava >>*”²⁹, fez um acréscimo ao dispositivo do projeto relativo a liberdade do ventre. Os recém-nascidos filhos das escravas só teriam liberdade mediante a indenização do senhor. Bom Retiro foi a favor da indenização não somente com a prestação de serviços dos menores, mas também por meio de uma soma em dinheiro que seria paga pelo fundo de emancipação.

A Lei 2040 de 28 de setembro de 1871 foi fruto de vários projetos e debates, que por sua vez não eram novos. Em 1831, Pereira de Brito já levantava questões na Câmara referentes à alforria forçada dos cativos brasileiros e, em 1850, o deputado cearense Pedro Pereira da Silva Guimarães apresentou um projeto no parlamento nacional cujos principais artigos eram: 1^o) referente a liberdade daqueles que nascessem do ventre escravo a partir da data da Lei; 4^o) que consistia no direito ao pecúlio e o 6^o) proibindo a venda separadamente de escravos casados.

Pedro Pereira Guimarães ainda tentou argumentar em favor de seu projeto, mas os colegas deputados o impediram designando que esse tipo de discussão deveria ser debatida em sessão distante do público: “*são matérias melindrosas que sempre tem sido tratadas em sessão secreta*”³⁰. Pedro Pereira mostrou-se insistente, mas não conseguiu muito, os deputados manifestaram-se irredutíveis.

O projeto que tenho a honra de submeter à sua consideração (ao presidente da câmara) e ao seu patriotismo contém três partes distintas, mas todas elas

²⁷ Ibidem. p. 64.

²⁸ Ibidem. p. 64.

²⁹ Ibidem. p. 65

³⁰ Anais da Assembléia Legislativa, sessão de 22 de março de 1852.

relativas ou tendentes a um só fim, melhorar a condição da raça escrava entre nós. Na primeira parte trata-se, em minha humilde opinião, do meio menos gravoso à sociedade para emancipação daqueles ao cativo pela infelicidade de terem nascido de um ventre escravo. Na segunda parte trata-se da emancipação daqueles que, já tidos e havidos em cativo, querem sair dele obtendo por dinheiro a sua liberdade. Na terceira e última parte do projeto trata-se de tomar providências para obstar o abuso da venda de escravos casados³¹

O deputado Guimarães destoava de seus companheiros de Câmara. Poucos parlamentares, neste momento, ousaram defender a emancipação e abolição da escravidão no Brasil. Pedro Guimarães defendeu a emancipação, tendo em vista, que já considerava o cativo um sistema amoral e ilegal:

[...] a liberdade não é um direito de herança, mas sim um dom da natureza tão precioso ou mais do que a vida, dom do qual não podemos despojar os outros, nem nós mesmos [...] e por isso, para mim, nada mais estranho e absurdo em jurisprudência que esta denominação de pessoas e cousas, do que este princípio do direito romano do *partus sequitur ventrem* [...]³²

Ainda nesta ocasião não estava elucidado para os deputados que a escravidão representava um entrave para o desenvolvimento nacional, impossibilitando o crescimento político, social e econômico brasileiro. Essa concepção encontrou morada nas mentes parlamentares só a partir de 1867, quando foi apresentado e deliberado no Conselho de Estado o projeto de São Vicente, ilustrado nas páginas anteriores. Porém, mesmo neste momento, no ano de 1867, as discussões apresentadas na imprensa, assembleias legislativas, Comissões de direito, etc., normalmente giravam em torno dos aspectos de cunho moral negligenciados pela conjuntura escravista.

Nos debates das sessões de abril de 1867, como nas de 1868, a maioria dos conselheiros mostrou-se receosa em tratar da questão da emancipação. A emancipação deveria ser tutelar, onde ao Estado caberia o papel de velar pelo bem do cativo. As ideias eram combinadas de modo que a liberdade fosse uma concessão dos senhores aos escravos numa tentativa de melhorar as condições do cativo e não de eliminar a escravidão.

As deliberações apresentadas em 1868 pela comissão de conselheiros, ao tentarem defender o projeto de emancipação frente ao Conselho de Estado trouxeram pela primeira vez para o debate político, a necessidade de substituir a mão-de-obra escrava pela livre:

[...] é para que as províncias, onde a escravidão deve extinguir primeiro, possam, sem a concorrência de braços escravos, organizar o trabalho livre e chamar mais facilmente a colonização europeia; é para que as províncias, onde há poucos

³¹ Ibidem.

³² Ibidem.

escravos, animadas pela disposição da lei, se esforcem para que seja mais pronta a extinção dos seus escravos [...]³³

Somente depois de dois anos, na primeira sessão do dia 21 de abril de 1870, a questão seria novamente debatida e esclarecida em Assembleia Geral. Foi criada uma “comissão especial”, encarregada de reunir todos os elementos existentes sobre a questão servil e elaborar um ou mais projetos sobre o assunto.³⁴

O deputado Perdigão Malheiro se encarregou de apresentar alguns projetos contendo seu juízo sobre a questão, *“as minhas idéias são públicas [...] abolicionista de cabeça e de coração, não desejo, todavia a emancipação precipitada e irrefletida [...]”*³⁵. Perdigão, como os conselheiros do Império responsáveis pelo projeto de 1868, pretendeu uma abolição gradual sem prejuízo para os senhores e para agricultura: *“que tomemos providências que gradualmente, como que por uma escada conduzam aquelle fim”*.

O deputado defendeu o emprego da mão-de-obra livre, pois uma nação progressista e civilizada não possuía na sua organização social, política e econômica, o emprego da mão-de-obra escrava: *“se o Brasil ou qualquer outra nação entendesse que o seu desenvolvimento, o seu progresso industrial, material, ou moral, enfim, sua civilização, dependia essencialmente do elemento servil, essa nação seria indigna de figurar na comunhão das nações civilizadas.”*³⁶

Todavia a emancipação deveria acontecer gradualmente, sem pôr em perigo a ordem econômica e social. Perdigão pretendeu uma emancipação passiva, dentro da ordem e conduzida pelos senhores. Temia uma revolução: *“é sempre ou quasi sempre a revolução que determina a reforma [...] não desejo isso; e eis porque entendo que devo concorrer, offerecendo, como base de estudo, synthetizados neste projeto as minhas idéias.”*³⁷

³³ NABUCO, Joaquim. Op. cit., p. 68.

³⁴ Fala do deputado Teixeira Junior: “[...] para realizar este accordo redigimos requerimento, que é o objeto que me obrigou a pedir a palavra para apresentá-lo a consideração da casa. Parece-me inútil dizer que a esta comissão não faltarão elementos para sua decisão, porque além de lhe serem remettidos os diversos projectos sobre este assumpto, que hão de ser apresentados na sessão de hoje e já teriam sido lidos Sábado se nesse dia tivesse havido sessão, poderá auxiliar-se também de muitos outros trabalhos, importantes que já existem. Refiro-me aos estudos que sobre esta questão tem feito o governo imperial desde 1867, pois que a falla do trono de 1868 declarou ao paiz que semelhante materia continuava a ser objeto de assiduo estudo.”

³⁵ Annaes – Câmara dos deputados. Volume I. Rio de Janeiro: Typografia Imperial e constitucional de J. Villeneuve, 1870. p. 56.

³⁶ Ibidem. p. 56.

³⁷ Ibidem. p. 56.

Os projetos de Perdigão visavam garantir o direito de propriedade do senhor, como também, o direito de liberdade do escravo. À primeira vista a afirmação parece paradoxal, mas percebe-se que sua intenção estava consonante com a maioria dos parlamentares. O escravo teria direito a sua liberdade somente mediante a compensação do senhor pela perda de sua propriedade, que viria na forma de prestação de serviços ou reparo pecuniário:

[...] providência a respeito do direito daquelle que resgata em juizo ou fora d'elle a liberdade de algum escravo; indenizando-se, se quizer, pelos serviços do mesmo escravo, mediante certas condições; e toma outras providências para que este direito e obrigações sejam effectivamente cumpridas e respeitadas.³⁸

O escravo teria o direito de resgatar sua liberdade mediante o pagamento de seu valor, disposição presente em projetos passados³⁹. Como tivemos a oportunidade de ver nas páginas anteriores, o cativo teria direito ao pecúlio: *“conferir-lhe portanto (ao escravo) o direito de propriedade em relação a seu pecúlio, garante a livre disposição do mesmo, principalmente em bem da sua manumissão, da do cônjuge, descendentes e ascendentes.”*⁴⁰

Outro ponto nevrálgico num dos projetos de Perdigão Malheiro diz respeito ao preceito presente no direito civil, que concedia a “título de propriedade ou de hereditariedade a escravidão.”⁴¹ No entendimento de Perdigão a escravidão ainda persistia no Brasil devido, principalmente, ao nascimento. Novamente a questão: era salutar modificar essa prescrição, todavia, sem causar prejuízo ao direito da propriedade e ao desenvolvimento da agricultura. O deputado temia o esvaziamento de mão-de-obra na produção agrícola:

[...] Aqueles que ficam obrigados a prestar os serviços, segundo o projecto, dado o caso do falecimento do senhor, continuaram a servir; os direitos e obrigações passam ao conjuge, para os herdeiros, e, portanto, não ficam eles desamparados; mas se pertencem ao estabelecimento agricola, acompanham o estabelecimento.

Se o estabelecimento couber a um dos herdeiros ou interessados, esses servos para bem dizer acompanham o estabelecimento, não são retirados d'elle; salvo a única hypothese de infantes ou menores de sete anos, que terão de acompanhar as mães no caso em que elas sejam transferidas por qualquer título de transmissão ou se retirem libertas.⁴²

³⁸ Ibidem. p. 56.

³⁹ Projetos de São Vicente de 1866 e os discutidos pela Comissão de Conselheiros de 1867 – 1868.

⁴⁰ Annaes – Câmara dos deputados. Op. cit., p. 56.

⁴¹ Ibidem. p. 56.

⁴² Ibidem. p. 59.

Perdigão Malheiro, enquanto jurista e representante dos interesses senhoriais, pretendeu com seu projeto não atacar a escravidão ou promover a emancipação dos cativos, mas sim impedir que o descontrole sobre as ações dos escravos viesse a acontecer. Perdigão temia a imprevisibilidade de uma revolta, tinha receio que esta abalasse a estrutura social, política e econômica do Brasil. Como também temia uma emancipação onde o direito de propriedade fosse ilibado.

Pareceu-me que com esse conjunto de providências nos poderemos conseguir um resultado muito satisfatório, sem termos necessidade de atacarmos diretamente a questão da emancipação, a escravidão, sem retirarmos da propriedade de ninguém contra a sua vontade um só escravo, e por consequência mantida a ordem social, mantida a organização do trabalho como ella se acha, apenas, sujeitas, a essas modificações que hão de ir auxiliando a transformação do organismo social a que todos nos tendemos e a que eu entendo que devemos aspirar.⁴³

Na sessão de 21 de abril de 1870, além dos projetos de Perdigão Malheiro, outros foram lidos, impressos e entraram na ordem dos trabalhos do dia, ou seja, foram deliberados. Alguns projetos trouxeram novamente para o palco das discussões relativas a relação escravista no Brasil, o litígio que diz respeito à defesa da propriedade privada. Desta maneira, foi intento dos legisladores, ao elaborarem os projetos, darem garantias aos proprietários pela perda de sua propriedade.

Se o senhor resolvesse libertar algum escravo estaria garantida por lei a sua indenização, que seria efetuada em forma de serviços prestados pelo escravo alforriado durante um período que não poderia ultrapassar cinco anos.

O projeto de Lei também alcançou as relações escravistas cujo escravo possuía mais de um senhor: o escravo alforriado por um dos senhores teria de continuar prestando serviços aos demais até alcançar a liberdade definitiva.

O projeto também atingiu as relações escravistas que envolviam a família escrava. O escravo em vias de ser libertado, como o já liberto, teriam a chance de redimir do cativo seu cônjuge, como também, seus ascendentes e descendentes, mediante a apresentação do pecúlio.⁴⁴

Esses projetos avançaram frente aos demais. Pois, pela primeira vez, ocorreu a possibilidade do senhor não ser ressarcido pela perda de sua propriedade. Se o senhor

⁴³ Ibidem. p. 59.

⁴⁴ Annaes – Câmara dos deputados. Op. cit., p. 59. “Considerou-se pecúlio: ‘dinheiro, moveis e semoventes adquiridos pelo escravo, quer por seu trabalho e economia, quer por benefício do senhor ou de terceiro, ainda a título de legado, nos semoventes não se compreendem escravos’.

abandonasse seu escravo por motivo de enfermidade ou invalidez não teria direito a indenização; como também, se o escravo prestasse algum serviço considerado de “grande valor” para seu senhor. Outra medida foi acrescentada: ficou proibido possuir escravo enquanto garantia para sanar dívidas. Todavia, excetuando-se, quando interferisse em interesses primordiais no cenário econômico da época, a agricultura.

Nos projetos discutidos no dia 21 de abril de 1870 havia também a proposta de libertar os filhos de escravas que nascessem depois de promulgada a Lei. Os recém-nascidos estariam parcialmente livres, pois teriam que servir ao senhor de sua mãe até atingirem a idade de 18 anos. Os legisladores responsáveis por esse projeto entenderam ser justa esta condição, pois que seria uma espécie de retribuição pelos “favores” prestados aos menores quanto a “criação”, “educação” e “alimentação”. Querendo o recém-nascido remir-se da sua condição, pagariam a importância referente ao tempo decorrido da criação e educação, ou, uma importância referente ao tempo de serviço que ainda faltasse.

Houve também a proposta de alforriar os escravos pertencentes à nação, às ordens regulares e demais corporações religiosas. O texto propunha a alforria imediata desses escravos. Os escravos de propriedade de ordens religiosas prestariam serviços durante um período de cinco anos como forma de indenização, ou então, se as ordens preferissem, receberiam a importância pecuniária no valor de 400\$ reis por cada indivíduo liberto, paga em apólices da dívida pública que ficaria a encargo do governo.⁴⁵

No dia 23 de maio de 1870 foi deliberado o projeto final que suscitaria a Lei 2040. O projeto conteve seis artigos, sendo o primeiro: “*as leis que regulam o estado servil continuam em vigor*”. O segundo dividiu-se em cinco parágrafos e tratou da liberdade do ventre livre. O terceiro, sobre o pecúlio. O quarto, sobre a matrícula obrigatória de escravos de todas as províncias do império. O quinto, concernente também a matrícula. O sexto, sobre a obrigatoriedade do governo na execução dessa lei, podendo o mesmo “*estabelecer pena de até 30 dias de prisão simples e até 200\$000 reis de multa, contra os infractores della; bem como o respectivo processo e competência*”.

A lei 2040 é o resultado de todas as discussões e deliberações dos projetos apresentados no Conselho de Estado como na Câmara dos deputados de 1850 até 1870.

⁴⁵ Annaes – Câmara dos deputados. Op. cit., p. 60.

Procuramos a partir dos embates parlamentares, jurídicos, discursos e discussões parlamentares, captar as experiências sociais do sistema escravista vivenciados por senhores e escravos e concomitantemente relacioná-las aos projetos de encaminhamento da abolição e duma sociedade livre.

A sociedade escravista foi consequência da dinâmica social, entre senhores e escravos. Sociedade concentrada em torno desses dois elementos, mas não resumida, seu campo de influência perpassa uma complexa rede de relações sociais entre diferentes segmentos sociais, mesmo daqueles não necessariamente implicados no sistema escravista.

Ao tratarmos da escravidão e das relações entre senhores e escravos, privilegiamos a noção de que as relações históricas são construídas por homens e mulheres num movimento contínuo, realizado através de lutas, resistências, conflitos e acomodações, sendo as relações entre senhores e escravos fruto dessas ambiguidades.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda Negra Medo Branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

ALENCAR, Alênio Carlos Noronha. *Nódoas da Escravidão: Senhores, Escravos e Libertandos em Fortaleza (1850-1884)*. Dissertação de Mestrado (História Social). Pontifícia Universidade Católica: São Paulo, 2004.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio. Os significados da liberdade no sistema escravista (Brasil XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1993.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)*. Edição 2^o. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

CUNHA, Manuela Carneiro da. "Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil no século XIX". In: *Antropologia do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

GRINBERG, Keila. *Liberata. A lei da ambigüidade – As ações de liberdade da corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

LARA, Silva Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro – 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

MALHEIRO, Perdigão. *A Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico, Jurídico e Social*. Brasília: Vozes, 1976.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a Mão e os Anéis: A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. São Paulo: Unicamp, 1999.

MOURA, Clovis. *Rebeliões da Senzala*. São Paulo: Ciências Humanas, 1981.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. São Paulo: Instituto Progresso material, 1949.

REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil - A história do levante dos Malês (1835)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

TOMPSON, Edward P. *Costumes em Comum: Estudo Sobre a Cultura Popular Tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *Tradición, revuelta y consciencia de clase*. Estudios sobre la crisis de la sociedad preindustrial. Barcelona: Critica, 1979.

Carlos Rafael Vieira Caxilé

Doutor em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
